



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116303 - DF (2025/0463691-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCIA LOLLI
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427
GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722
GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO - DF068476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CONTRATO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EC/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de reconhecimento de nulidade de contrato reparação de danos/c materiais e compensação por danos morais em razão de alegada fraude bancária.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116303 - DF(2025/0463691-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCIA LOLLI
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427
GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722
GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO - DF068476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CONTRATO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EC/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de reconhecimento de nulidade de contrato reparação de danos c/c materiais e compensação por danos morais em razão de alegada fraude bancária.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARCIA LOLLI contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, pelos seguintes fundamentos: incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF ; e falta de cotejo analítico e similitude fática, bem como aplicação da Súmula 7/STJ , na demonstração da divergência jurisprudencial.

Ação: de reconhecimento de nulidade de contrato c/c tutela de urgência, reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada

pela agravante, em face de UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA e BANCO DO BRASIL na qual requer a declaração de nulidade dos contratos com a Unique, a suspensão dos descontos e a condenação do Banco do Brasil ao ressarcimento dos valores pagos e à compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos apresentados em relação à instituição financeira. Julgou procedentes os pedidos, para: i) declarar a nulidade dos contratos firmados entre a requerente e UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA; ii) condenar a requerida UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA a restituir à autora R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); iii) condenar a requerida UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. MÉRITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 479 DO STJ. FALHA NA SEGURANÇA INTERNA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. PARTICIPAÇÃO DE DO BANCO DO BRASIL. PREPOSTOS/CORRESPONDENTES AUSÊNCIA DE PROVAS . SENTENÇA NÃO ALTERADA.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, pois o Magistrado, como destinatário da prova, tem respaldo processual para prescindir da oitiva das testemunhas.

2. No mérito, a prova documental resta insuficiente para comprovar o ilícito perpetrado com a participação da instituição financeira. Responsabilidade objetiva descaracterizada. Não há comprovação do nexo de causalidade entre empréstimos consignados e falha na segurança do sistema bancário, ausente, portanto, a comprovação de possível dano sofrido pelo consumidor que possa ser reputado à instituição financeira (BB) apelada, impondo-se o não reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula 479 do STJ.

3. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 530)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 370 do CPC e 14 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o indeferimento imotivado da prova testemunhal essencial configura cerceamento de defesa. Aduz que a instituição financeira responde objetivamente por falha na segurança do serviço bancário e por fortuito interno, independentemente de culpa, diante de fraude praticada por terceiros com uso da estrutura bancária.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) não se pode exigir da parte recorrente a impugnação específica de fundamento do acórdão (art. 14, §3º, II, do CDC) quando tal matéria não integrou o núcleo decisório impugnado no recurso especial; ii) na hipótese, o recurso especial possui objeto claro, delimitado e juridicamente estruturado, sendo inaplicável o óbice da Súmula 284/STF ; iii) o cerceamento de defesa é matéria de direito e o recurso especial não pretende reexaminar provas, mas reconhecer a nulidade do julgamento que se fundou na ausência de prova cuja produção foi indevidamente obstada; iv) houve indicação de precedentes, comparação de teses e demonstração da divergência, conforme quadro comparativo expressamente apresentado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF; e a falta de cotejo analítico e similitude fática, bem como a aplicação da Súmula 7/STJ, na demonstração da divergência jurisprudencial.

I. Da fundamentação deficiente

2. No que tange à fundamentação deficiente, a agravante não enfrentou, de forma específica, o fundamento do acórdão para reconhecer a excludente de responsabilidade (art. 14, §3º, II, do CDC), porquanto indicou violação apenas ao *caput* do art. 14 do CDC.

3. Portanto, não correlacionou o conteúdo do dispositivo legal apontado como violado aos fundamentos do acórdão recorrido, o que compromete a exata compreensão da controvérsia. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

II. Do reexame de fatos e provas

4. Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de cerceamento de defesa e à ausência de responsabilidade da instituição financeira demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos:

Não há se falar em cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova para a verificação da situação fática cogitada, mormente quando já existem nos autos documentos suficientes ao desate da lide.
(...)

Imperioso se faz destacar que o magistrado é o destinatário da instrução probatória e cabe a ele aferir a necessidade de outros elementos para julgar.

Se o juiz a quo reputou prescindível a produção da prova testemunhal em questão para formar seu convencimento, considerando ser suficiente o conjunto probatório até então apresentado, agiu ele em consonância com o Estatuto Processual Civil, aliás, como era seu dever.

(...)

A questão jurídica central do caso é saber se a Instituição Financeira/Banco do Brasil pode ser considerada objetivamente responsável por falhas em seus serviços bancários, na medida em que empréstimos consignados foram contratados pela autora e as referidas transações, segundo argumenta desde a peça de ingresso, restaram intermediadas por terceiros e estimuladas por prepostos/cooperadores da Instituição Financeira.

Portanto, análise deve passar pelo fio da responsabilidade objetiva, a qual não exige a comprovação de culpa (dolo ou negligência) do agente causador do dano para que haja o dever de indenizar, uma vez comprovado o fortuito interno ou falha na prestação de serviços bancários praticados pela Instituição Financeira apelada.

De fato, em princípio, poder-se-ia reconhecer a falha no serviço bancário prestado que não atendeu ao requisito a exigir observância do perfil do correntista para operações de grande monta (empréstimos consignados), ou seja, transações que fogem das operações financeiras costumeiras do cliente.

Entretanto, in casu, verifica-se a mais não poder, pois confessadas pela autora/recorrente desde o início, que as transações objeto dos questionamentos estavam relacionadas com transferências à empresa UNIQUE Assessoria Creditícia Ltda, em face de investimentos cujos ganhos eram superdimensionados quando comparados com lucros observados nas aplicações financeiras costumeiras.

Ora, o réu/apelado - Banco do Brasil S. A., após os pedidos de empréstimos consignados assinados virtualmente com uso de senha pessoal por parte da autora/apelante, tão somente cumpria a sua obrigação de dispor do crédito na sua conta bancária.

Destaca-se, da leitura da sentença objeto da irresignação autoral, o bem lançado fundamento abaixo.

Leia-se:

“ Inicialmente, urge afiançar que a autora, ao firmar os contratos acima aludidos, recebeu do Banco do Brasil a quantia total de 136.000,00. Também depreende-se do teor da petição inicial que o valor de cada empréstimo foi depositado na própria conta da demandada, a qual, em momento subsequente, de forma livre e consciente, transferiu a maior parte de todo o valor para a conta da demandada Unique. Não se pode olvidar, portanto, que da integralidade do valor que o autor tomou emprestado do BB, admitiu que reteve para si o montante de R\$ 11.000,00, tendo transferido o restante (R\$ 150.000,00 – pois ainda despendeu outros recursos próprios) para a conta bancária da ré Unique, a qual não era parte integrante dos contratos com a instituição bancária... não há nos autos prova mínima a comprovar que o segundo réu participou da celebração dos instrumentos

havidos entre a requerente e a ré Unique, já que os documentos coligidos aos autos demonstram, ao contrário, que foi ela quem procurou a agência do primeiro réu solicitando a realização das contratações... o réu Banco do Brasil S. A. cumpriu a obrigação de creditar na conta bancária do apelante a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais)... “Nesse momento, o serviço financeiro consumou-se, inexistindo o dever jurídico de a instituição bancária interferir no destino do dinheiro repassado para o seu cliente. Após cumprir a obrigação contratual, não pode ser o banco responsabilizado pela conduta do apelante (consumidor) que, pretendendo realizar investimento, transfere a quantia creditada em sua conta para ré (terceira). Deve ser reconhecida, na hipótese, a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, o que impede a responsabilização objetiva e solidária do apelado/réu Banco do Brasil S. A. Precedentes do e. TJDFT ” (id 71070381 - pág. 3/4).

Ademais, o argumento por demais repetido nas peças processuais de autoria da apelante, no sentido de que o “esquema contava com a atuação de agentes internos do Banco do Brasil, que facilitavam as operações, fornecendo informações privilegiadas e reduzindo mecanismos de segurança bancária, permitindo a aprovação célere dos contratos fraudulentos”, e que a “Apelante, pessoa idosa e vulnerável, confiou nas promessas dos fraudadores e realizou diversas operações bancárias, que resultaram em endividamento e prejuízo financeiro significativo que jamais teve em anos de relacionamento com o Banco” (id 71070383 - pág. 4), não foram, absolutamente, acompanhados de provas a confirmar referido comportamento culposos da Instituição Financeira Banco do Brasil S/A.

Não se olvida, que as “vítimas” desse tipo de golpe, de alguma maneira, terminam por se deixar levar pela possibilidade de ganhos fáceis e que fogem dos percentuais comuns de lucros indicados em transações de investimentos bancários de curto prazo.

Verifica-se, sem qualquer sombra de dúvida, que as transações discutidas na presente demanda eram estabelecidas no contexto de uma triangulação entre a Autora/Recorrente, o Banco do Brasil S/A e a Unique - Assessoria Creditícia Ltda, sem que o segundo (BB) tivesse qualquer ingerência nas relações comerciais da apelante com a terceira ré (UNIQUE) participante das relações comerciais.

O Tribunal da Cidadania decidiu que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou atos criminosos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Esta responsabilidade decorre do risco inerente às suas atividades comerciais, sendo remansoso e pacífico, o entendimento de que as Instituições Financeiras têm o dever de garantir a segurança dos seus serviços, abrangendo o bem-estar físico e financeiro dos consumidores. Isto inclui a verificação da legitimidade das transações e o desenvolvimento de mecanismos de prevenção de fraudes.

Entretanto, in casu, em que pese o argumento de que, repita-se, havia a intermediação de cooperadores e gerentes da instituição financeira para a consumação dos empréstimos consignados, a autora não trouxe para o processo quaisquer provas a confirmar ditas interferências que pudessem macular a consumação das referidas transações bancárias.

Como regra de instrução, o ônus da prova permite que o decisum se alinhe a parte que cumpriu com seu encargo probatório, o qual contribuiu para o livre convencimento motivado do magistrado. Por outro lado, caso o fato não esteja

devidamente demonstrado nos autos, deve o juiz verificar quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu.

Os fatos objeto da presente discussão, já foram analisados por este TJDF, oportunidade em que a decisão pautou-se no sentido do não reconhecimento de culpa da instituição financeira ao conceder os empréstimos consignados legitimamente solicitados por cliente bancário.

5. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

III. Da divergência jurisprudencial

6. Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, de forma consistente, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

7. Além disso, não pode ser conhecido, tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ acerca do tema que se supõe divergente (ausência de responsabilidade da instituição financeira). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.303 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463691-7

Número de Origem:
07260666420248070001 7260666420248070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA LOLLI

ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427

GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO - DF068476

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA LOLLI

ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427

GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO - DF068476

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026